



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.602-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas com potencial lesivo, institui medidas de proteção a vítimas de ataques com ácido, agrava penas em casos de violência motivada por gênero e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/07/2025 17:42:02.197 - Mesa

**PL n.3602/2025**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas com potencial lesivo, institui medidas de proteção a vítimas de ataques com ácido, agrava penas em casos de violência motivada por gênero e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle, rastreabilidade e comercialização de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, visando prevenir e coibir sua utilização em atos de violência, especialmente contra mulheres e grupos vulneráveis.

Art. 2º A venda e o fornecimento de substâncias corrosivas classificadas como perigosas à integridade física — a exemplo de ácidos sulfúrico, nítrico, clorídrico, fórmico ou similares — ficam condicionados à:

I – identificação do comprador por meio de nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;

II – justificativa técnica ou finalística para o uso do produto;

III – emissão obrigatória de nota fiscal com descrição precisa da substância, volume e concentração;

IV – registro das operações em livro próprio ou sistema digital, com acesso regulamentado pelo poder público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à comercialização via plataformas digitais, por meio de marketplaces ou lojas virtuais.

Art. 3º É vedada a venda de substâncias corrosivas:



\* C D 2 5 4 9 3 9 4 3 9 7 0 0 \*

I – a pessoas físicas sem justificativa comprovada de necessidade profissional, técnica ou doméstica adequada;

II – em estabelecimentos não autorizados ou não inscritos em cadastro específico a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os fabricantes, distribuidores e comerciantes deverão:

I – manter controle de estoque atualizado e acessível à fiscalização;

II – comunicar às autoridades competentes quaisquer perdas, furtos, desvios ou vendas suspeitas;

III – dispor advertências visíveis e legíveis quanto aos riscos à saúde e uso indevido nas embalagens e prateleiras.

Art. 5º Ficam os serviços públicos de saúde, assistência social e segurança obrigados a:

I – registrar como notificação compulsória qualquer caso de lesão corporal, queimadura ou deformação decorrente de ataque com substâncias corrosivas;

II – ofertar à vítima atendimento prioritário e multidisciplinar, incluindo cirurgia reparadora, acompanhamento psicológico e jurídico, além de suporte socioassistencial.

Art. 6º Os crimes de lesão corporal ou tentativa de homicídio praticados com uso de substâncias corrosivas terão pena agravada em 2/3 (dois terços) quando:

I – cometidos contra mulheres em contexto de violência doméstica ou por motivo de gênero;

II – causarem deformidade permanente, cegueira, perda de função motora ou incapacidade laboral;

III – forem praticados com premeditação ou dissimulação, visando humilhação ou desfiguração estética da vítima.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com:



\* C D 2 5 4 9 3 9 4 3 9 7 0 0 \*

- I – definição das substâncias sujeitas ao controle;
- II – critérios de cadastro de estabelecimentos autorizados;
- III – criação de sistema nacional informatizado de rastreabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa enfrentar o alarmante e crescente uso de substâncias corrosivas como armas de violência, sobretudo contra mulheres, em contextos de ódio de gênero, vingança, dominação ou violência doméstica.

Embora o Brasil não disponha de estatísticas consolidadas, diversos casos de ataques com ácido têm sido registrados em centros urbanos e áreas de vulnerabilidade. Atualmente, não há legislação federal que imponha restrições significativas ao comércio e rastreabilidade desses produtos, que seguem sendo vendidos livremente em comércios populares, ferragens, plataformas online e estabelecimentos sem controle adequado.

Em diversos países, como Bangladesh, Índia, Colômbia e Reino Unido, legislações específicas reduziram drasticamente esse tipo de crime ao:

Restringir a venda apenas a usuários registrados ou com necessidade técnica comprovada;

Estabelecer rastreabilidade dos compradores;

Agravar penas e reforçar a proteção às vítimas.

No Brasil, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio reconhecem a gravidade da violência baseada no gênero, mas ainda não contemplam especificamente os ataques com ácido ou similares, deixando um vácuo legal.



\* C D 2 5 4 9 3 9 4 3 9 7 0 0 \*

Esta proposta vem preencher essa lacuna, aliando medidas preventivas, repressivas e protetivas. É constitucional, juridicamente segura, exequível e urgente.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 5 4 9 3 9 4 3 9 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2025

Estabelece normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas com potencial lesivo, institui medidas de proteção a vítimas de ataques com ácido, agrava penas em casos de violência motivada por gênero e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata do controle, rastreabilidade e comercialização de substâncias corrosivas com alto poder lesivo e seu uso em atos de violência, com foco tanto em medidas preventivas de segurança pública quanto em proteção e reparação às vítimas, especialmente contra mulheres e grupos vulneráveis.

Segundo o autor, a proposição visa enfrentar o alarmante e crescente uso de substâncias corrosivas como armas de violência, sobretudo contra mulheres, em contextos de ódio de gênero, vingança, dominação ou violência doméstica. Diversos casos de ataques com ácido foram noticiados no país.

O autor também acrescentou que não há legislação federal que imponha restrições à venda livre desses produtos em comércios populares, ferragistas e on-line. Salientou a experiência de outras nações, que teriam obtido reduções desse tipo de crime ao limitar a venda somente a compradores registrados, adotar o rastreamento do produto e agravar as penas cominadas aos delinquentes.



\* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 \*

O projeto foi distribuído para a apreciação das Comissões de Saúde; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a instrução pelas citadas comissões, a matéria será apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas com potencial lesivo, institui medidas de proteção a vítimas de ataques com ácido e agrava penas em casos de violência motivada por gênero. A esta Comissão compete a análise sobre o mérito da proposição para o aprimoramento do direito à saúde.

O uso de substâncias corrosivas, em especial ácidos e bases fortes, como o ácido sulfúrico e a soda cáustica, para a prática de crimes traz preocupações não só para as autoridades de segurança pública, mas também representa efeitos negativos para a saúde individual e coletiva, com impactos suportados pelo Sistema Único de Saúde no atendimento integral das vítimas.

A previsão de realização de cadastro, para facilitar o rastreamento dos produtos, compradores e vendedores, juntamente com a obrigatoriedade de comunicação podem ser comparados a modelos já usados para armas de fogo (Lei nº 10.826/2003) e medicamentos controlados (Portaria SVS/MS nº 344/1998), o que demonstra uma certa coerência com a ordem jurídica. É uma forma de replicação de uma prática que tem se mostrado útil em outras áreas de interesse social.

Nesse mesmo sentido, a sugestão sobre a comunicação obrigatória às autoridades competentes para investigação de crimes com o uso de substâncias corrosivas amplia a rede de proteção às vítimas, em especial às mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. A participação de profissionais de saúde, assistência social e de segurança tende a aprimorar a



eficiência dos instrumentos de proteção das vítimas e que coibem o cometimento de delitos.

Não há dúvidas que as substâncias químicas corrosivas representam altos riscos sanitários ao organismo humano. Substâncias como ácido sulfúrico, nítrico e clorídrico, que são amplamente utilizadas nos setores industrial, agrícola, laboratorial e até doméstico (limpeza, manutenção), podem causar danos com gravidade variada no caso de uso inadequado. Por causa do potencial lesivo desse tipo de substância, que possui ação altamente agressiva, o seu uso em práticas violentas contra outras pessoas se mostra um método bastante cruel que precisa ser coibido.

A falta de controle no comércio desse tipo de produto e a existência de um mercado informal facilitam o uso criminoso de corrosivos, como visto nos ataques com ácido, sobretudo contra mulheres, que ocorreram no país recentemente. Esse tipo de ataque causa sequelas físicas irreversíveis (cegueira, queimaduras graves, deformidades) e psicológicas que resultam em aumento de despesas e custos elevados ao SUS com cirurgias, reabilitação e suporte psicológico de longo prazo.

Assim, a rastreabilidade das transações envolvendo substâncias corrosivas, por meio da exigência de nota fiscal detalhada, identificação do comprador e registro digital, certamente facilita a fiscalização e o controle do Poder Público no sentido de monitorar o mercado e detectar desvios e uso ilícito. As substâncias que serão objeto desse controle serão definidas em regulamento, pelas autoridades públicas competentes, o que permite melhor conexão da norma com a realidade e modificações com maior tempestividade para atender imprevistos.

Assim, a matéria deve ser considerada meritória para a saúde pública e para o aprimoramento do direito à saúde, tendo em vista seu potencial para a proteção da vida e da saúde, o que recomenda o acolhimento de mérito da proposta. Entretanto, considero adequado, para aprimoramento do texto, que alguns ajustes sejam feitos ao texto original, nos termos do substitutivo que apresento juntamente a este Voto.



\* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 \*

Além dos ajustes redacionais, importante salientar que a sugestão acerca do aumento em 2/3 nas penas para casos de lesão corporal e tentativa de homicídio cometidos com o uso de substâncias corrosivas já possuem previsão no Código Penal, como pode ser visto no art. 121, §2º, III, art. 121-A e art. 129, §§ 1º, 2º, 9º e 13. Acrescento, ainda, que as previsões vigentes se mostram adequadas sob o prisma da proporcionalidade, não merecendo ajustes. Por isso, tais sugestões não foram incorporadas ao substitutivo anexo a este Parecer.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.602, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-17395



\* C D 2 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2025

Dispõe sobre o controle do comércio de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, para prevenir e coibir sua utilização em atos de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o controle e a comercialização de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, com o objetivo de prevenir sua utilização em atos de violência e práticas de crimes.

Art. 2º A venda e o fornecimento de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, nos termos definidos em regulamento, ficam condicionados à:

I – identificação do comprador por meio de nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;

II – comprovação de justificativa técnica ou finalística para o uso do produto;

III – emissão obrigatória de nota fiscal com descrição precisa da substância, volume e concentração;

IV – registro das operações de compra e venda em documentação própria ou sistema informatizado específico, nos termos regulamentares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à comercialização realizada por meio de plataformas digitais e comércio virtual.

Art. 3º É vedada a venda de substâncias corrosivas com alto poder lesivo:



\* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 \*

I – a pessoas físicas sem justificativa comprovada de necessidade profissional, técnica ou doméstica adequada;

II – em estabelecimentos não autorizados regularmente pelo Poder Público.

Art. 4º Os fabricantes, distribuidores e comerciantes de substâncias corrosivas com alto poder lesivo deverão:

I – manter controle de estoque atualizado e acessível à fiscalização;

II – comunicar às autoridades competentes quaisquer perdas, furtos, desvios ou vendas suspeitas;

III – divulgar advertências visíveis e legíveis quanto aos riscos à saúde e ao uso indevido, nas embalagens e locais de exposição.

Art. 5º Os serviços públicos de saúde, assistência social e segurança ficam obrigados a:

I – notificar às autoridades fiscalizadoras competentes qualquer caso de lesão corporal, queimadura ou deformação decorrente de ataque com substâncias corrosivas;

II – oferecer, à vítima, atendimento integral, multidisciplinar e prioritário de acordo com parâmetros avaliadores do grau de risco na atenção emergencial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-17395





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.602/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251262517600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

**Deputado ZÉ VITOR**  
**Presidente**

Apresentação: 22/10/2025 16:21:23,493 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 3602/2025  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251262517600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2025

Dispõe sobre o controle do comércio de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, para prevenir e coibir sua utilização em atos de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o controle e a comercialização de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, com o objetivo de prevenir sua utilização em atos de violência e práticas de crimes.

Art. 2º A venda e o fornecimento de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, nos termos definidos em regulamento, ficam condicionados à:

I – identificação do comprador por meio de nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;

II – comprovação de justificativa técnica ou finalística para o uso do produto;

III – emissão obrigatória de nota fiscal com descrição precisa da substância, volume e concentração;

IV – registro das operações de compra e venda em documentação própria ou sistema informatizado específico, nos termos regulamentares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à comercialização realizada por meio de plataformas digitais e comércio virtual.

Art. 3º É vedada a venda de substâncias corrosivas com alto poder lesivo:



\* C D 2 5 4 8 4 7 6 4 1 2 0 0 \*

I – a pessoas físicas sem justificativa comprovada de necessidade profissional, técnica ou doméstica adequada;

II – em estabelecimentos não autorizados regularmente pelo Poder Público.

Art. 4º Os fabricantes, distribuidores e comerciantes de substâncias corrosivas com alto poder lesivo deverão:

I – manter controle de estoque atualizado e acessível à fiscalização;

II – comunicar às autoridades competentes quaisquer perdas, furtos, desvios ou vendas suspeitas;

III – divulgar advertências visíveis e legíveis quanto aos riscos à saúde e ao uso indevido, nas embalagens e locais de exposição.

Art. 5º Os serviços públicos de saúde, assistência social e segurança ficam obrigados a:

I – notificar às autoridades fiscalizadoras competentes qualquer caso de lesão corporal, queimadura ou deformação decorrente de ataque com substâncias corrosivas;

II – oferecer, à vítima, atendimento integral, multidisciplinar e prioritário de acordo com parâmetros avaliadores do grau de risco na atenção emergencial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



\* C D 2 2 5 4 8 4 7 6 4 1 2 0 0 \*

SBT-A n.1

Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:20:53.757 - CSAUDI  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 3602/2025

SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 4 8 4 7 6 4 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254847641200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------